



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Processo n°</b> | 10680.013731/2003-18                                   |
| <b>Recurso n°</b>  | 130.332 Voluntário                                     |
| <b>Matéria</b>     | DCTF   |
| <b>Acórdão n°</b>  | 302-38.705   |
| <b>Sessão de</b>   | 24 de maio de 2007                                     |
| <b>Recorrente</b>  | AGÊNCIA BH ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ-BELO HORIZONTE/MG                                  |

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Há que ser conhecida a impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamente, apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (art. 15, Decreto n° 70.235/72).

Conforme disposto no art. 5° do citado Diploma legal, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Complementa o parágrafo único do mesmo artigo que "os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ANULADA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata o presente processo de retorno de diligência.

Para rememorar os fatos ocorridos, transcrevo o relato de fls. 36/39:

*“Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de fls. 02, para exigir o crédito tributário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente à multa isolada aplicada por atraso nas entregas das DCTF's relativas aos 04 (quatro) trimestres do exercício de 1999. Este Auto foi lavrado em 16/07/2003, com data de vencimento em 08/09/2003.*

*Intimada do feito fiscal em 23/07/2003 (AR à fl. 07), a Contribuinte protocolizou, em 25/08/2003, a impugnação de fl. 01, expondo as seguintes razões de defesa:*

- 1. Em 16/07/2003, foi notificada do auto de infração lavrado contra a empresa, relativo à multa por atraso na entrega das DCTF's de 1999.*
- 2. Ocorre que o envio da DCTF foi obrigado a partir de janeiro de 1999 e, equivocadamente, por motivo das instruções de preenchimento não estarem bem claras na época e a equivocada interpretação da obrigatoriedade, seu escritório de contabilidade não enviou as declarações em tempo hábil.*
- 3. Assim que o escritório tomou conhecimento da citada obrigatoriedade, enviou as declarações.*
- 4. Não se justifica cobrar multa de valor tão alto, por atraso de entrega de DCTF, de uma microempresa, cumpridora de seus encargos tributários, optante pelo lucro presumido, e com faturamento anual inferior a R\$ 120.000,00.*
- 5. Vem pedir o perdão da dívida porque as empresas em geral já arcam com muitos impostos e taxas e passam por uma crise financeira devido à conjuntura econômica difícil. Não pode pagá-la, não houve má-fé e nem sonegação de imposto e, sim, erro de interpretação por parte de seu escritório de contabilidade.*
- 6. Inclusive, pode ser comprovado o pagamento dos impostos e a entrega da “Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica”.*

*À fl. 09 consta despacho do Seort/Equipad da DRF em Belo Horizonte informando que “trata-se de manifestação de inconformidade intempestiva ... (pois) a ciência da autuação ocorreu em 23/07/2003, conforme AR de fls. 07, e o Contribuinte apresentou Impugnação intempestiva em 30/09/2003”.*

*Foram os autos encaminhados ao Secat/Equain, da DRF em Belo Horizonte, para as medidas cabíveis.*

*EMMA*

*Pelo fato de a Contribuinte ter destacado em sua impugnação que a mesma era tempestiva, foram os autos encaminhados à DRJ em Belo Horizonte, para apreciação.*

*Em 12/05/2004, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por unanimidade de votos, não conheceram da impugnação, por considerá-la intempestiva, nos termos do Acórdão (simplificado) DRJ/BHE Nº 05.978 (fls. 12 a 14). Fundamentaram o decisum em que a intempestividade da defesa não instaura a fase litigiosa do procedimento, incompatibilizando o julgamento do mérito, consoante disposições do art. 28 do Decreto nº 70.235/72, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 12/07/1996.*

*Cientificada do Acórdão proferido em 24/05/2004 (AR à fl. 17), a Contribuinte protocolizou, em 27/05/04, tempestivamente, o recurso de fl. 18, pelas razões que expôs, em síntese:*

- *O não conhecimento da impugnação foi pelo fato de a mesma ter sido considerada intempestiva.*
- *Segundo o Acórdão recorrido, a autuada foi cientificada da exigência em 23/07/2003 e sua petição foi recepcionada em 25/08/2003.*
- *Ocorre que, neste período, os funcionários da Receita Federal estavam em greve, razão pela qual a impugnação foi entregue com atraso.*
- *Requer que lhe seja concedido o perdão total da multa, a qual é muito onerosa para uma microempresa.*

*A garantia de instância foi liberada, face ao crédito tributário exigido ser inferior a R\$ 2.500,00 (IN SRF 264, art. 2º, § 7º)*

*Em sessão realizada aos 12/09/2005, foram os autos distribuídos, por sorteio, a esta Conselheira, numerados até a fl. 23 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado."*

A seguir, o voto proferido, condutor da Resolução nº 302-1.296, sessão realizada aos 25 de agosto de 2006:

*"Como relatado, o presente processo foi encaminhado à Repartição de Origem para que fossem dadas vistas à Interessada do resultado da diligência feita por este Colegiado, com o objetivo de perquirir se a alegação da Recorrente no sentido de que os funcionários da Receita Federal estavam em greve na data em que deveria ter sido protocolizada sua impugnação, poderia ou não ser pertinente.*

*Ocorre que, por motivo que não restou esclarecido, houve o extravio do documento que resultou desta diligência, a qual foi solicitada informalmente, por economia processual, mas cuja resposta foi enviada via "fax".*

*Em assim sendo e fundamentando-me nos princípios da segurança jurídica, da verdade material e da estrita legalidade, voto em converter novamente o julgamento deste processo em diligência à Repartição de Origem para que esta, agora formalmente, informe sobre a alegação*

*EMILIA*

*supra referida, abrindo-se vistas à Interessada da referida informação, para que a mesma se manifeste, se o desejar.”*

Encaminhado o processo à Repartição de Origem, foi a contribuinte intimada para tomar ciência da Resolução deste Colegiado, sendo-lhe aberto prazo para manifestação.

Em tempo hábil, a mesma se pronunciou por meio da petição de fl. 46, argumentando basicamente que o atraso na entrega da impugnação referente às multas das DCTF's foi resultante de greve ocorrida na SRF.

Subiram os autos para julgamento.

É o Relatório.

*Ellen C. de S. Gatto*

## Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O processo de que se trata preenche as condições necessárias para seu julgamento.

Na hipótese, a impugnação do sujeito passivo não foi conhecida, em primeira instância, por ter sido considerada intempestiva.

Isto porque constava no documento de fls. 01 (impugnação), em seu verso, o carimbo de recepção datado de 30/09/2003, sendo que a ciência do Auto de Infração havia sido no dia 23/07/2003 (fl. 07).

Entretanto, ficou comprovado nos autos (fl. 33) que a defesa foi tempestiva.

Assim sendo, VOTO PELA ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA, para que outra seja prolatada em boa e devida forma.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora